



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 10242/2018
Tipo: Projeto de Lei: 5061/2018
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 28/11/2018 14:50:56
Procedência: Fabrício Gandini
Assunto: Dispõe sobre medidas de combate à poluição sonora no Município de Vitória

Processo: 10242/2018
Tipo: Projeto de Lei: 5061/2018
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 28/11/2018 14:50:56
Procedência: Fabrício Gandini
Assunto: Dispõe sobre medidas de combate à
poluição sonora no Município de Vitória

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre medidas de combate à poluição
sonora no Município de Vitória.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as medidas de combate à poluição sonora no Município de Vitória.

Art. 2º - É vedada a utilização de serviços de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora móveis, como meio de propaganda, pregão ou anúncio, nos logradouros públicos do município de Vitória aos domingos, feriados e, nos demais dias, entre os horários de 20:00 às 08:00, devendo os casos especiais serem analisados e autorizados pela Secretaria Municipal competente.

Parágrafo único - Entende-se como casos especiais, para fins de aplicação da presente Lei, os avisos e divulgações que envolvam:

- I - Divulgação de campanhas de saúde;
- II - Situações de riscos relacionados à violência física;
- III - Situações de riscos relacionados ao meio ambiente;
- IV - Manifestações populares;
- V - Manifestações previamente autorizadas pela PMV.

Art. 3º - Em caso de descumprimento do previsto nesta legislação caberá aplicação de multa ao infrator.

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

 www.fabriciogandini.com.br  www.twitter.com/fgandini  www.facebook.com/fgandini  administrativo@fabriciogandini.com.br



Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Atílio Vivácqua, 27 de novembro de 2018

Fabício Gandini
Vereador - PPS

Gabinete do Vereador Fabício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

JUSTIFICATIVA

A organização Mundial de Saúde (OMS) alerta sobre os danos causados pela poluição sonora. Dados da OMS apontam que o início do estresse auditivo se dá sob exposições a 55 decibéis. O barulho provoca reações físicas e psicológicas.

Pode ocasionar o aumento da pressão sanguínea, do ritmo cardíaco e das contrações musculares. A poluição sonora pode causar ainda náuseas, dores de cabeça, irritabilidade, instabilidade emocional, ansiedade, nervosismo, hipertensão, sonolência, insônia.

Atualmente a população de algumas regiões do município convive com verdadeiras abusos sonoros dificultando as condições de habitação e gerando desconforto aos moradores. Principalmente no período noturno, são utilizados aparelhos sonoros para publicidade, caminhões e motores para obras e serviços.

Faz-se necessária a preservação do direito de descanso noturno dos habitantes da cidade. Diante desta situação a própria sociedade já se mobiliza para cobrar soluções que regulem esta situação. Neste sentido reforçamos a importância da aprovação deste Projeto de Lei que garantirá de grande relevância para a população.

Palácio Atílio Vivácqua, 27 de novembro de 2018

Fabício Gandini
Vereador - PPS

Gabinete do Vereador Fabício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10242	4	P

Ao 1º fev,
para providências,

Em, 28/11/2018.

Larissa Dessaune



Assistente Administrativo
Matr.: 6349
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 29/11/2018

[Signature]

DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 29/11/2018

Presidente da Câmara

PAUTADO EM ^{1º} DISCUSSÃO

Em, 05/12/2018

Presidente da Câmara

PAUTADO EM ^{2º} DISCUSSÃO

Em, 05/12/2018

Presidente da Câmara

PAUTADO EM ^{3º} DISCUSSÃO

Em, 06/12/2018

Presidente da Câmara

AD S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESE
AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Justiça
- 2) Meio Ambiente
- 3) Polít. Ces Urbanas
- 4) _____

EM 11 / 12 / 18

PROF. DR. BEL

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data.

Em, 12 / 12 / 18

Secretaria das Comissões

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

17 / 12 / 18

Secretaria do S.A.C.

DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA

Sandra Passini.

EM, 18 / 12 / 18

Leonil
PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

31 / 12 / 18

Secretaria do S.A.C.

Processo	Folha	Rubrica
10242	05	Opellet



Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

Processo: 10242/2018

Projeto de Lei nº: 5061/2018

Autor: Fabrício Gandini

Ementa: "Dispõe sobre medidas de combate à poluição sonora no Município de Vitória."

I - RELATÓRIO

De autoria do Vereador Fabrício Gandini, o projeto em questão dispõe sobre medidas de combate à poluição sonora no Município de Vitória.

Já em seu art. 2º impõe penalidades ao infrator, contidas nos incisos I a IV, onde determina a imposição de advertência até a perda do alvará de funcionamento.

O proponente justifica o seu Projeto esclarecendo que a Organização Mundial de Saúde (OMS) alerta sobre os danos causados pela poluição sonora, e que dados apontam que o início do estresse auditivo se dá sob exposições a 55 decibéis. O barulho provoca reações físicas e psicológicas.

Este é o sucinto relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da competência desta Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, a verificação constitucional, legal e jurídica dos Projetos de Lei apresentados.

O Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre medidas de combate à poluição sonora no Município de Vitória.

A matéria é de grande alcance social, eis que veda a utilização de serviços de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora móveis aos domingos, feriados e nos demais dias nos horários compreendidos entre 20:00 e 08:00hs.

Em seu Art. 3º, a proposição impõe penalidade ao infrator, em caso de descumprimento.

A Constituição da República dispõe que a saúde e o bem-estar são direitos de todos, podendo o estado, mediante as unidades da federação, estabelecer políticas para a garantia do bem-estar do ser humano.

Desta forma, está o presente projeto em consonância com o inciso VI, art. 19 da Lei Orgânica, que dispõe que é competência comum do Município proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Vejamos o que dispõe o art. 80 e incisos, da Lei Orgânica do Município quanto à iniciativa de leis ordinárias:

“Art. 80. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

- I – a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;*
- II – ao Prefeito Municipal;*
- III – aos cidadãos”.*

Em seu parágrafo único, o artigo supra mencionado descreve as leis que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, dentre as quais não está previsto o objeto do projeto de lei em epígrafe.

Nesse sentido, não vislumbramos óbice jurídico para que o Presente Projeto de Lei siga o seu trâmite normal.

Ante o exposto, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de nº 5061/2018.

Palácio Atílio Vivacqua, 27 de dezembro de 2018.


SANDRO PARRINI
VEREADOR - PDT

Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
10242	07	Opelletti

Proc: 10242/18 - P.L. 5061/2018

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador *Marinho dos Anjos*

[Signature]
Presidente Comissão

[Large handwritten number 2]

Em, 14/02/19

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

19/02/19

Secretaria do S.A.C.



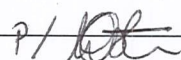
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
10242	08	Apelido

Ao DEL / SAC,

Segue, em anexo, o parecer
em 04 (quatro) laudas, para
providências de estilo.

Em 13/03/19

P/ 
Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD
 CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
10242/09	09	Opel/H

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

PROCESSO N°.....: 10242/2018

PROJETO DE LEI N°.: 5061/2018

AUTOR.....: Vereador Fabrício Gandini

ASSUNTO.....: Dispõe sobre medidas de combate à poluição sonora no Município de Vitória.

VOTO EM SEPARADO
CONTRÁRIO ÀS CONCLUSÕES DO RELATOR

Apresentado à da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 113, §1º, c/c art. 113, inciso III, da Resolução n° 1.919/2014 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria o Vereador Fabrício Gandini, que pretende restringir o uso de serviços de alto-falantes móveis, na cidade de Vitória.

Segundo o autor da proposição, a população de algumas regiões do município sofrem diariamente com a poluição sonora causada por veículos de publicidade ou de outras manifestações, o que resulta em danos à saúde e ao meio ambiente.

Após trâmite regular, o Projeto de Lei foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II - VOTO:

Em detida análise do Projeto de Lei, **será emitido parecer opinativo sobre o seu aspecto técnico-jurídico**, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Ao apreciar os autos do processo legislativo, é possível observar que a proposição em questão está relacionada a direito do meio ambiente, notadamente no artigo 1º da proposição, quando dispõe que *"Esta Lei dispõe sobre as medidas de combate à poluição sonora no Município de Vitória"*.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

Ocorre que, a matéria é de competência concorrente dos Estados, União e Distrito Federal, prevista no art. 24, VI, da Constituição Federal, vejamos:

Constituição Federal

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Dessa forma, detém competência para tratar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição apenas a União, Estados e Distrito Federal, excluindo o Município do rol de legitimados primários.

Noutra parte, O Supremo Tribunal Federal afirmou que, excepcionalmente, os municípios poderão em caráter suplementar legislar sobre meio ambiente e controle de poluição, no limite do interesse local e desde que haja harmonia com a legislação federal e estadual¹.

Pois bem, atualmente a questão da poluição sonora no âmbito da cidade de Vitória está suficientemente normatizada, de modo que o presente projeto em nada acrescentaria na ordem jurídica vigente, como será demonstrado a seguir.

Nesse sentido, é importante demonstrar que a legislação em vigor conceitua expressamente o termo "poluição" no inciso IV, do art. 5º, da Lei nº. 4.438/1998 como "a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos".

A Resolução do CONDEMA nº. 01/2018 considera a poluição sonora, em níveis acima daqueles especificados pelas normas técnicas da ABNT como prejudiciais a saúde e, deste modo, como degradação ao meio ambiente.

Com efeito, determina a referida norma administrativa que a exposição a níveis de ruídos superiores a 65 Db (A) diurno e 55 dB (A) noturno são prejudiciais a saúde humana, consoante tabela abaixo:

¹ (RE 586224, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

<u>Zonas de Uso - Plano Diretor Urbano de Vitória - Lei n.º. 9271/18</u>	Horário	
	Diurno dB (A)	Noturno dB (A)
ZAR 1, ZAR 2	65	55
ZEIS 1, ZEIS 2	55	50
ZI	70	60
ZOC 1, ZOC 2, ZOC 3	55	50
ZOE 1, ZOE 4	70	60
ZOE 5	65	55
ZOE 2, ZOE 3	55	50
ZOL 1, ZOL 2	55	50
ZOP 1, ZOP 2, ZOP 3, ZOP 4, ZOP 5	65	55
ZOR 1, ZOR 2, ZOR 3	55	50
ZPA 1	50	45
ZPA 2, ZPA 3	55	50
ZPT	65	55
<u>Zona definida pela Resolução COMDEMA n.º 10/1998</u>	Diurno dB (A)	Noturno dB (A)
Zona Sensível à Ruídos	50	45
Estrutura Viária	Diurno dB (A)	Noturno dB (A)
	65	55

Ressalta-se que com a publicação do novo PDU, em 22 de maio de 2018, Lei n.º 9.271/18, as adequações dos limites de emissão sonora foram devidamente adequadas aos novos zoneamentos.

O que restou alterado foram as definições dos horários (diurno e noturno) contidos na Resolução COMDEMA n.º 10/98, que passou a ser considerado da seguinte forma:

- I - Diurno: compreendido entre 07 e 21:59 horas;
 - II - Noturno: compreendido entre 22 e 06:59 horas do dia seguinte;
- Se o dia seguinte for domingo ou feriado o período noturno se encerra às 09 (nove) horas da manhã.

Por fim, ressalte-se que a poluição sonora é tratada também na esfera penal pela Lei n.º. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), cujo art. 42 considera a poluição sonora uma contravenção referente à paz pública.

Nesse sentido, a proposição entra em conflito com tudo o que esta casa busca realizar nesta legislatura, sobretudo no que tange à redução de gastos públicos, eficiência e desburocratização.



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
10242	12	Opelleh

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

Isto porque, a proposição pretende restringir horários para serviços diversos onde se utilizam fontes de emissão sonoras, popularmente conhecidos como "carros de som", assim, esses serviços somente poderiam ser realizados entre 08:00 h e 20:00 h, com as devidas exceções de manifestações populares, situações de riscos diversas onde se justifica interesse público e, ainda, autoriza o executivo a tratar com discricionariedade, determinados casos, podendo autorizar esses veículos sonoros em caráter excepcional.

Logo, os limites de ruídos, conforme explicitado, já existem e também compreendem os veículos de som, sejam de publicidade ou não. Ou seja, estamos diante de um processo legislativo sem utilidade, que **busca proibir o proibido, e cuja única função prática será burocratizar** o já hipertrofiado sistema de normas de Vitória. Além do mais, por trás disto existem custos com papel, energia e remuneração dos Vereadores e Servidores do legislativo municipal, que foram desperdiçadas sem que a população fosse beneficiada.

Nesse sentido, verifica-se que o Projeto de Lei em apreço não possui um caráter suplementar à legislação vigente, razão pela qual o município, neste caso, não teria competência para legislar sobre controle de poluição (art. 21, VI da Constituição Federal)

Em razão disso, tem-se que o projeto de lei que ora se discute, por não se harmonizar com normas que deveria suplementar, possui vício de competência, devendo ser declarada inconstitucional e ilegal, pelos fundamentos supraexplicitados.

Por todo o exposto, **OPINO PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE da matéria.**

É o parecer.

Vitória, 13 de março de 2019.

**MAZINHO DOS ANJOS
Vereador - PSD**

Comissão de

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 11 / 04 / 19

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
10242	13	Opelleh

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador *Minicaius Simões*

Presidente Comissão



Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até)

02/04/19

Secretaria do S.A.C.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
10242	14	Capit.

Ao Del,

Segue voto em separado em 3 laudos para providências.



Vinicius Simões
Vereador
Câmara Municipal de Vitória

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Ref. Processo: 10242/2018

Projeto de Lei de nº: 5061/2018

Autoria: Vereador Fabrício Gandini

VOTO EM SEPARADO

ADITIVO AS CONCLUSÕES DO RELATOR

I. RELATÓRIO

O presente processo trata-se de projeto de Lei, o qual dispõe sobre medidas de combate à poluição sonora no Município de Vitória.

As folhas 05/06 consta parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação pela constitucionalidade e legalidade.

As folhas 09/12 foi proferido parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação pela inconstitucionalidade e ilegalidade.

Diante do exposto, seguindo a regular tramitação, foi solicitada vista da proposição para emissão de parecer.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER

Após análise da matéria de que trata a emenda em questão, e com fundamento no contido no artigo 61 da Resolução 1.919, verifica-se que a proposição apresentada trata-se de implementação de medidas no combate à poluição sonora no Município de

Vitória, verificando-se ainda no seu artigo 3º a possibilidade de aplicação de multa àqueles que infringirem as imposições previstas na proposta do texto normativo.

Acerca da competência para legislar no que se refere a matéria contida no projeto de lei faz-se necessária uma ampla leitura da Constituição Federal, e dos poderes concedidos aos entes federativos. O artigo 24, inciso VI prevê a competência concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal para legislar acerca do “controle de poluição”, entretanto o mesmo deve ser analisado em conjunto com o artigo 30, incisos I, II e VII da Constituição Federal, o qual autoriza os municípios suplementar a legislação federal, além de promover planejamentos e controle da ocupação do solo urbano, senão vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
“

No que se refere a competência para legislar acerca da matéria a mesma encontra-se em total consonância com o previsto no artigo 64, XI e XVII da Lei Orgânica do Município de Vitória, senão vejamos:

"Art. 64 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: XI-organização, planejamento, controle e prestação, direta ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local;

(...)

XVII-legislação suplementar à da União e do Estado no que couber;"

Desta forma, conforme previsão contida nos artigos 30, inciso II, III e VIII da Constituição Federal, com em consonância com o previsto no artigo 64, XI e XVII da Lei Orgânica do Município de Vitória., e diante da previsão regimental acerca do voto aditivo as conclusões do relator previsto no artigo 117, II da Resolução 1.919 opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 5061/2018.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivacqua, 27 de Dezembro de 2018.

Vinícius Simões

VEREADOR – PPS

Reunião :

10º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA

Data :

18/04/2019 - 13:04:04 às 13:06:01

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem Nome do Parlamentar

30	Leonil
32	Mazinho dos Anjos
34	Roberto Martins
28	Sandro Parrini

Partido

PPS
PSD
PTB
PDT

Voto

Sim
Nao
Nao
Nao

Horário

13:05:46
13:05:34
13:05:42
13:05:50

Totais da Votação :

SIM
1

NÃO
3

TOTAL
4

[Signature]
PRESIDENTE

SECRETÁRIO

*Aprovado o voto em separado emitido pelo
Vereador Mazinho dos Anjos pela Inconstitu-
cionalidade da Matéria.*



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 969 Ano VII

Vitória (ES), Segunda-feira, 23 de Abril de 2019.

ATOS OFICIAIS

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 051/2019

Regulamenta o disposto no § 2º do art. 130 do Regimento Interno.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 35 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar o disposto no § 2º do art. 130 do regimento interno, a fim de credenciar e identificar o assessor de plenário, limitado ao número de um, que terá acesso ao plenário, em sessão ordinária e extraordinária, por período integral.

Art. 2º. Fica assegurada a entrada e permanência de um assessor para cada vereador, nas sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara, com as seguintes condições:

I – o Assessor deve ser identificado por meio de crachá;

II - o nome do servidor responsável para assessoramento em plenário deve ser escrito, encaminhado a Direção Geral da Câmara, através de ofício, com antecedência mínima, de um dia antes da sessão;

Parágrafo único. A Direção Geral da Câmara dará ciência a Segurança Legislativa que ficará responsável pela fiscalização da entrada e permanência dos servidores em plenário com nome autorizado para tal.

Art. 3º. Outros servidores da Câmara poderão ter acesso ao plenário pelo tempo estritamente necessário, desde que devidamente identificados por meio de crachás, cabendo a Segurança Legislativa fiscalizar o tempo estritamente necessário.

Parágrafo único. Entende-se por tempo estritamente necessário: a diligência, a informação, a entrega e recebimento de documentos e outros atos que não demandem permanência no plenário.

Art. 4º. Este ato não se aplica aos Servidores do Departamento Legislativo, Secretaria Geral da Mesa e Diretores de Departamento, pois possuem legislação própria prestam serviço a instituição Câmara como um todo, não se tratando de assessoria parlamentar individual.

Art. 5º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação com efeito a partir do dia 23/04/2019.

Palácio Atílio Vivácqua, 23 de Abril de 2019.

**CLÉBER JOSÉ FÉLIX
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

SERVIÇOS DE APOIO ÀS COMISSÕES

Segue para as devidas providências dados relativos aos processos que foram julgados como Inconstitucionais na Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, realizada no dia 23 de Abril de 2019.

Processo:10242/2018 - PL 5061/2018
Autor: Vereador Fabrício Gandini



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 969 Ano VII

Vitória (ES), Segunda-feira, 23 de Abril de 2019.

Processo:10683/2018 - PL 5071/2018

Autor: Vereador Fabrício Gandini

Processo:2932/2019 - PL 45/2019

Autor: Vereador Dalto Neves

EXPEDIENTE

Presidente Cleber José Felix

Diretor Geral Eliana Nunes Vieira

Responsável pela publicação Larissa Dessaune

ESTE É O FINAL DESTA PUBLICAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

do 2ºel,
Segue para providências, o projeto foi
julgado Inconstitucional na Comissão de
Justiça no dia 13 de Abril de 2019.

Em 22/04/19
2ºel/5ºel
Juviana

Certifico que transcorreu in albis o prazo
de 5 dias úteis para recurso na forma
que dispõe o Artigo 61, IV, b, do Regi-
mento Interno desta Casa de Leis.

Em 08 de julho 2019
Juvenina



RECEBIMOS DE

Em, 11 / 09 / 19